



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES



PARECER Nº. 334/2015 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO: 23068.013464/2013-20

INTERESSADO: Assessoria de Projetos Especiais

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, Contratos e Patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Aditivo de Valor

EMENTA: Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Sem alteração do valor. Lei nº. 8.666/93.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *segundo* Termo Aditivo, de folhas 284/285, que tem por objeto **inserir nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem aumentar o valor do contrato.**
2. Ressalta-se que o Contrato nº. 148/2014 (fls. 108/115), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, **tem por objeto Promover a estruturação e a modernização do processo de gestão na Prefeitura Municipal de Itapemirim, com vista a melhoria da efetividade dos serviços prestados. Por meio de assessoria na elaboração de diagnóstico.**
3. Verifica-se às fls. 265 o documento justificando a solicitação de *Nova Planilha Orçamentária sem Alteração do Valor* do referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

"[...]1. A planilha original de folha 153 não foi elaborada nos moldes exigidos pela resolução 53/2013-CUN. 2. Durante a execução do projeto, mostrou-se necessário o aumento da equipe com a inserção de mais um técnico de nível superior e 4 estagiários. 3. Foi incluído valor de R\$ 360,00 (duzentos e sessenta reais) para a aquisição de material de expediente, em especial para encadernação das Notas Técnicas produzidas pelo projeto. 4. Para o incremento nos valores de pessoal e a inclusão do valor da rubrica de Material de Consumo foram feitas reduzidos os valores das seguintes rubricas. [...]."



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES



5. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, propostos pelo Termo Aditivo, enquadra-se na *CLAUSULA DÉCIMA QUARTA– DAS ALTERAÇÕES* (fls. 113), bem como na forma do inciso I, alínea “a” e parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“CLAUSULA DÉCIMA QUARTA– DAS ALTERAÇÕES

Este Contrato poderá ser alterado, mediante Termo Aditivo e com as devidas justificativas, nos casos previstos no Art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

11.1 – A contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

6. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 284/285).**

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

Vitória, 12 de Junho de 2015.

DE ACORDO.

2 18/06/2015

Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro
Pró-Reitor de Administração
UFES